

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 466/2014

"Dispõe sobre os créditos tributários do Município e da dispensa e redução de multas e juros de mora de débitos fiscais e dá outras providências".

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º. Todos os débitos tributários do Município, vencidos até 31 de Dezembro de 2013, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, serão dispensados total ou parcialmente da incidência de multas e juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, desde que haja o pagamento nos prazos e formas estabelecidos nesta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo, observando-se o disposto nesta Lei.
- **Art. 2º.** O benefício de que trata a presente Lei, será concedido perante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da dívida e do devedor, da seguinte forma:
- I. dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em parcela única, até o dia 30 de setembro de 2014;
- II. dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em até três parcelas, com a primeira a ser paga até o dia 30 de junho de 2014;
- **III.** dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em até seis parcelas, com a primeira a ser paga até o dia 30 de junho de 2014;
- **IV.** dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em até nove parcelas, com a primeira a ser paga até o dia 30 de junho de 2014.
- **V.** dispensa de 20% (vinte por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em até doze parcelas, com a primeira a ser paga até o dia 30 de junho de 2014.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- § 1°. O deferimento do pedido de parcelamento ou quitação integral, todos descritos no artigo 2° desta lei, ficam condicionados ao pagamento da primeira parcela pelo contribuinte, na qual incluirá o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações no parcelamento sempre no último dia útil de cada mês.
- § 2°. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).
- **Art. 3°.** Não será concedido sobre o valor principal do tributo isenção, dispensa ou redução, o qual será corrigido monetariamente, atendendo o disposto na Lei Complementar n° 101 de 04 de Maio de 2.000.
- **Art. 4°.** O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.
- **Art. 5°.** Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso não ocorra o pagamento nos termos previstos no artigo 2° desta lei.
 - **Art. 6°.** O disposto nesta lei:
- I. Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em juízo para discussão de dívida, se já houve decisão transitada em julgado.
 - II. Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.
- **Art. 7°.** As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.
- **Art. 8°.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de março de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Turvo – SP, 05 de março de 2014.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA

Prefeito Municipal

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei Municipal foi em 05 de março de 2014, publicado e afixado no local destinado à publicação dos Atos Administrativo e disponibilizado na íntegra no site da Prefeitura Municipal (http://www.barradoturvo.sp.gov.br).

VANDERSON DE MOURA MORAES

Secretário Municipal de Administração